



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0162/2023

Dá nova redação ao Art. 25 do PL.0162/2023, que "Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências."

Art. 1º O Art. 25 do PL.0162/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do FUMDES e, quando necessário, das dotações próprias do Estado, ambas previstas na Lei Orçamentárias Anual, não podendo ser inferiores a 30% do valor distribuído nos termos do art. 170 da Constituição Estadual, a cada ano." (NR)

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado eletronicamente)

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda modificativa pretende esclarecer que o art. 170 é norma geral de financiamento dos alunos. O Programa Universidade Gratuita, objeto de projeto de lei complementar, em tramitação, dispõe de fonte de receita certa, porque se vale do art. 170:

"Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino." (Redação dada pela EC/15, de 1999).

No entanto, o Programa Universidade Gratuita, na proposta do governo, destina-se, exclusivamente às "fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social".

O projeto do FUMDES, todavia, não tem uma receita certa e previsível, em face da volatilidade de suas fontes de fomento consistente, em suma, de percentual dos programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais concedidos pelo Estado e de percentual do valor dos contratos de pesquisa firmado com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional. (art. 2, incisos I e II).

A nova redação do art. 25 permite alocar uma parte dos valores do art. 170 para a assistência dos alunos da rede de instituições privadas com fins lucrativos, dando segurança para o setor.

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado eletronicamente)

